(52/2019-E)

CGJ *00012933*

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE GRATUIDADE NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E RESPECTIVA AVERBAÇÃO PERANTE OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. DIFICULDADES NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DAS UNIDADES, EM REGRA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO EXISTENTE CRIADO PARA HIPÓTESES ESPECÍFICAS. SUGESTÃO DE NÃO CRIAÇÃO DA NOVA GRATUIDADE OU BUSCA DE FONTE DE CUSTEIO DIVERSA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela E. Presidência do Tribunal de Justiça para esta Corregedoria Geral da Justiça solicitando manifestação acerca do Projeto de Lei n. 746, de 2018, que dispõe sobre a gratuidade do reconhecimento de paternidade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

É o relatório.

Opino.

Dentre as especialidades do serviço extrajudicial, o serviço público delegado concernente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, frequentemente, é o que apresenta maiores dificuldades no equilíbrio econômico e financeiro.

A importância e universalidade do registro civil das pessoas naturais implicam na necessidade de uma série de gratuidades incidentes no respectivo serviço a exemplo do registro civil de nascimento e de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva (LRP, artigo 30).

Nessa ordem de ideias, a criação de novas hipóteses de isenção de emolumentos no registro civil das pessoas naturais afeta diretamente esse serviço extrajudicial no aspecto de seu custeamento.

De outra parte, o fundo de compensação por atos gratuitos, constante da Lei Estadual n. 11.331/02, foi previsto para um número específico de gratuidades sem considerar novas hipóteses, assim, possivelmente, não seria a melhor fonte de recursos para permitir a permanência do equilíbrio financeiro das unidades de registro civil.

O impacto das gratuidades no serviço de Registro Civil é tratado por Ricardo Felício Scaff (*Das gratuidades no registro civil das pessoas naturais*. In: DIP, Ricardo (coord). *Concessão de gratuidades no registro civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 120) nos seguintes termos:

> *Em se tratando dos Registros Civis das Pessoas Naturais, sobre os quais recaem inúmeras gratuidades sob o viés de políticas públicas, o desequilíbrio entre a exigência da prestação de serviços e o direito à contraprestação*

> *financeira poderá causar inúmeros reflexos, quer seja no âmbito da prestação dos serviços em todas as localidades do País (acumulação de serventias ou até mesmo sua extinção), bem como na qualidade do serviço e na segurança jurídica oferecida (falta de investimentos para preservação do acervo e para necessária adequação tecnológica).*

Nessa ordem de ideias, eventualmente, não seria interessante ao equilíbrio econômico financeiro das serventias de registro civil das pessoas naturais criação da nova gratuidade, no que pese a excelência do direito tutelado, ou havendo a implementação que se buscasse fonte de compensação diversa do fundo de compensação por atos gratuitos, constante da Lei Estadual n. 11.331/02, inclusive sem prejuízo da prévia manifestação da entidade gestora do mencionado fundo.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido das considerações acimas expostas para fins de manifestação da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 31 de janeiro de 2.019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 1º de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, ____ (Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhem-se cópia integral destes autos a E. Presidência do Tribunal de Justiça para a finalidade solicitada.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça